



PROJETO DE LEI PL./0149.0/2016

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.262, de 2007, que "Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais", para isentar os Municípios do Estado de Santa Catarina do pagamento das taxas referentes às etapas do licenciamento ambiental na extração da lavra a céu aberto por escavação e na instalação e manutenção de cemitérios.

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Os Municípios do Estado de Santa Catarina ficam isentos do pagamento de taxas referentes às etapas do licenciamento ambiental, nos seguintes casos:

I – na extração da lavra a céu aberto por escavação, quando para utilização própria nos serviços de manutenção e obras de melhorias no sistema rodoviário municipal; e

II – na instalação e manutenção de cemitérios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado José Nei Alberton Ascari


Deputado Neodi Saretta

Lido no expediente
49ª Sessão de 25/05/16
As Comissões de:
5 - Justiça
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restabelecer o comando do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.896, de 16 de março de 2016, na forma estabelecida pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, prejudicada com o advento da Lei nº 16.934, de 11 de maio de 2016, contemplando, contudo, o disposto nesta Lei posterior.

A proposição legislativa se faz necessária porquanto a Lei nº 16.896, de 2016, em razão do dispositivo por ela acrescentado (parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.262, de 2007), isentou os Municípios do Estado de Santa Catarina do pagamento das taxas referentes às etapas de licenciamento ambiental "na extração da lavra a céu aberto por escavação, quando para utilização própria nos serviços de manutenção e obras de melhorias no sistema rodoviário municipal."

Já a Lei nº 16.934, de 2016, também por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 14.262, de 2007, estabeleceu a mesma isenção, porém, na "instalação e manutenção de cemitérios", revogando, dessa forma, tacitamente, ainda que esse não fosse seu objetivo, a isenção prevista na Lei nº 16.896, de 2016.

Em vista disso, com a alteração ora proposta, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.896, de 2016, passará a subdividir-se em incisos I e II, contemplando, assim, as duas hipóteses de isenção acima referidas.

Por todo o exposto, haja vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado José Nei Alberton Ascari


Deputado Neodi Saretta